



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.721327/2016-24
ACÓRDÃO	2202-011.795 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. A existência de inconsistências na documentação apresentada e desencontro nos valores e datas acordadas para pagamento não permite concluir pela existência de mútuo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão somente para que seja corrigido o dispositivo do acórdão recorrido para que conste procedência parcial da impugnação.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011 que formalizou a exigência do crédito tributário, em razão da constatação de omissão de rendimentos consubstanciada em depósitos bancários de origem não comprovada.

Imposto (2904) R\$72.894,24

Multa Proporcional R\$54.670,68

Juros de Mora (até 12/2016) R\$35.674,44

Valor do Crédito Tributário Apurado R\$163.239,36

Reporta o Termo de Verificação de fls. 12 a 18, que no curso da ação fiscal desenvolvida em nome de Lázaro Botelho Martins, este forneceu documentos inerentes à fiscalizada.

Em 22/10/2015, Valderez foi intimada em procedimento de diligência fiscal a apresentar documentos inerentes a fichas cadastrais de contas bancárias,

autorização para que a fiscalização possa utilizar os documentos já apresentados pelo cônjuge em procedimento fiscal diverso, entre outros esclarecimentos.

Depois de devidamente autorizada, a fiscalização examinou os extratos bancários e fichas cadastrais e expurgou valores de créditos correspondentes a transferências de contas de mesma titularidade, de devolução de cheques e de resgate de aplicações financeiras e de poupança.

Em seguida foi encaminhada planilha de fl. 19 com o total de oito créditos que ingressaram na conta 1.142-8 da agência 638-6 do Banco do Brasil de sua titularidade para que a contribuinte apresentasse documentação hábil e idônea que demonstrasse a origem (remetente e motivo) do ingresso desses valores que totalizam R\$287.000,00.

Diante da falta de atendimento e consequentemente da comprovação, foi inaugurado o procedimento fiscal, conforme Termo de Distribuição Fiscal nº 01.5.01.00-2016-00111-6. Logo após foi lavrado o auto de infração com exigência do crédito tributário consubstanciado na infração de omissão de rendimentos de com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Da Impugnação

Cientificada da autuação, a contribuinte, por intermédio de seus advogados, apresentou a peça impugnatória de fls. 84 a 91, acompanhada de documentos.

Argumenta que os depósitos de R\$2.500,00, R\$112.500,00, R\$120.000,00 e R\$5.000,00 (1/11/2011) decorrem de empréstimos contraídos junto a seu filho Wesley Castelo Branco Martins e os valores de R\$30.000,00 e R\$5.000,00 (30/8/2011) tem origem em empréstimos tomados de seu cônjuge Lázaro Botelho Martins. Já o depósito de R\$6.000,00(6/10/2011) é também fruto de empréstimo, desta vez contraído junto a Clinton Arantes Romano. Finalmente o crédito de R\$6.000,00 (20/9/2011) decorreria de dinheiro em espécie mantido pela contribuinte, fruto de suas atividades parlamentar e rural.

Destaca que por diversas vezes a impugnante e seus familiares, em especial o esposo e o filho, para fomento de suas atividades agropecuárias promovem empréstimos entre si que, diante desta fidúcia especial e reciprocidade nestas operações, não eram formalizados contratos próprios, entretanto, sempre existiu esta situação, que caracterizava, na realidade, verdadeiros "mútuos de fato".

Junta documentos para provar o alegado e ao final para provar o alegado.

Entende a defesa que todos os recursos obtidos no período fiscalizado não de servir como comprovação de origem dos recursos que transitaram pelas contas correntes examinadas, independente de coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos.

Argumenta que a exigência de multa de ofício no percentual de 75% configura confisco e que a autoridade administrativa não pode deixar de enfrentar tal

argumento porque a matéria não é de índole apenas constitucional, possuindo também caráter infraconstitucional.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal e protesta pela juntada posterior de provas documentais que não conseguiu produzir em se de impugnação. (fls. 114-115)

Sobreveio o acórdão nº 02-73.600, proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE, que, a despeito de ter constado que teria entendido pela improcedência da impugnação, percebe-se que foi dada parcial procedência para excluir do lançamento depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que somados não superassem R\$ 80.000,00, excluindo da base do lançamento o importe de R\$24.500,00 (fls. 113-122), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. A redução da multa de ofício somente é concedida se cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Como destacado, apesar da improcedência foi acolhida uma retificação de ofício do lançamento para excluir o importe de R\$ 24.500,00, conforme trechos abaixo:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter parcialmente a exigência fiscal, nos termos do voto do relator.

(...)

Ainda deve ser observado que o artigo 4º da Lei 9.481/97 que alterou o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 prevê que os créditos de valor individual ou inferior a R\$12.000,00 não devem ser considerados, a menos que seu somatório ultrapasse o valor de R\$80.000,00 anuais.

Em função disto os cinco depósitos de valores inferiores a R\$12.000,00 e que totalizaram R\$24.500,00 devem ser excluídos.

(...)

Da Retificação do Lançamento

Conforme já demonstrado anteriormente, os créditos de valores inferiores a R\$12.000,00, cujo somatório não alcançou valores acima de R\$80.000,00 no ano-calendário devem ser excluídos. No caso dos autos a exclusão refere-se ao total de R\$24.500,00.

Cientificada em 29/06/2017 (fl. 126), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2017 (fls. 130-134) acompanhado de documentos, em que alega:

- Que o Recurso é tempestivo;
- Que após a exclusão de ofício dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 a lide remanesce com relação a 3 depósitos que teriam totalizado o importe de R\$ 262.500,00, todos oriundos empréstimos pessoais contraídos junto ao filho e esposo da Recorrente, o que seria comprovado pelos documentos de nº 6 a 12 juntados em conjunto com a impugnação;
- Cita entendimentos administrativos que supostamente convalidam o seu pleito;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente cita entendimentos administrativos que supostamente convalidariam o seu pleito, razão pela qual destaco que apenas súmulas administrativas e entendimentos vinculantes do Poder Judiciário serão de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

A lide versa sobre lançamento de depósitos de origem não comprovada no ano calendário de 2011, sendo que a Recorrente alega que teriam origem em mútuos firmados com os seus familiares.

Antes de adentrar no mérito, importa destacar que o acórdão recorrido merece ser reformado no tocante à sua conclusão, dado que houve parcial procedência e constou na origem a improcedência da impugnação, como destacado no relatório. Assim, por ter sido realizada uma revisão de ofício, houve parcial procedência no acórdão da DRJ.

Feito este esclarecimento, passo a enfrentar as razões recursais.

Da tributação dos depósitos bancários de origem não identificada

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto

material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado pela quebra de sigilo bancário.

A este respeito, inclusive, foi editada a Súmula CARF nº 239, que assim dispõe:

SÚMULA CARF Nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Feita esta contextualização teórica, veja-se que a argumentação da Recorrente repousa sobre a existência de mútuos entre familiares que seriam comprovados pelos documentos nº 6 a 12 apresentados em conjunto com a impugnação (fls. 97-103) que consistem em:

- Declaração assinada em 02/01/2017 por Wesley que atesta a existência de empréstimo pago no importe de R\$ 240.000,00 (fl. 97);
- Histórico de transferências entre contas com débitos para Wesley e créditos para Valdez e comprovantes de depósito em dinheiro (fls. 98-106);

Sobre os requisitos para que se considere válido contrato de mútuo, tenho que essa matéria foi bem tratada pelo acórdão nº 2401-011.540, em que a Conselheira Ana Carolina Barbosa realiza extenso cotejo da jurisprudência administrativa para reconhecer que existem requisitos exigidos para a configuração de um contrato de mútuo, sendo que o registro seria dispensável nas hipóteses em que se tenha a comprovação material da ocorrência do negócio jurídico, nos termos dos trechos abaixo:

Ementa:

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade do contrato de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

Trecho do acórdão

Como constatado pelo próprio recorrente, conforme a jurisprudência estabelecida pelo CARF é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;

(v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe: (...)

De fato a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Logo, ainda que não seja exigido um contrato formal de mútuo, o registro público é requisito essencial para que o contrato seja oposto ao Fisco, sobretudo quando as partes contratantes estão relacionadas, como no caso.

A jurisprudência do CARF não destoa desse raciocínio:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo. (...) (Acórdão nº 2301-006.006, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 11/04/2019.)

(Acórdão nº 2401-011.540, processo nº 10437.723422/2019-07, Relator: Ana Carolina da Silva Barbosa, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, sessão de 07/02/2024, publicada em 22/02/2024)

Feito este esclarecimento, entendo que o que é importante na formalização dos atos é a verificação de que eles ocorreram a tempo e modo como alega a Recorrente. Ocorre que uma declaração posterior à ocorrência dos fatos e transferências entre contas não comprova a

existência efetiva do mútuo, em que se tem uma obrigação previamente estipulada de entrega de coisa certa que será devolvida nos termos e condições pactuados.

A DRJ bem tratou da necessidade de prova da existência dos mútuos e assim consignou, por razões às quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

Em relação aos depósitos a matéria deduzida pela defesa é eminentemente de fato e será tratada à luz das justificativas apresentadas na peça de defesa.

Os depósitos constantes da referida planilha são justificados pela defesa como oriundos de empréstimos obtidos junto ao marido, ao filho e a um terceiro, mas conforme se verá a comprovação da origem dos recursos questionados pela fiscalização passa ao largo das justificativas trazidas pela defesa, porque não demonstra a realização do empréstimo, fato econômico que necessita ser provado.

Na Declaração de Ajuste da contribuinte não consta nenhuma informação a respeito do suposto empréstimo na aba de Dívidas e Ônus Reais. O fato de a operação ser realizada entre cônjuges ou entre mãe e filho não dispensa as formalidades legais, visto que tais argumentos não podem ser opostos perante terceiros, no caso o fisco. Para produzir esta prova a contribuinte deveria ter juntado aos autos o contrato de mútuo.

Não raras vezes e a experiência do julgamento administrativo demonstra que o argumento baseado na relação de confiança em face do parentesco para afastar a necessidade de comprovação inequívoca do empréstimo é rechaçado, porque a fazenda pública é sempre terceiro interessado quando do negócio, de forma direta ou não, consequência de ordem tributária como é o caso.

O mútuo é excluído da incidência tributária do imposto de renda da pessoa física porque o valor tomado de empréstimo não constitui rendimento ou acréscimo patrimonial. Por isso mesmo deve ser devidamente comprovado de forma que o fato econômico que deu origem à transação bancária fique claramente demonstrado. Ocorre que na ausência da comprovação do mútuo, que é excludente da tributação do imposto de renda, os créditos não comprovados, por imposição legal, como é o caso dos autos são considerados tributáveis.

Em que pese a alegação da existência de “mútuo de fato” entre a contribuinte, o marido e o filho, para que o negócio possa operar seus efeitos perante terceiros, além de escrito, deverá ser levado a registro público. Ao contrário do que possa parecer esses requisitos devem receber muito mais atenção, devendo ser cumpridos rigorosamente quando os contratantes possuem relação de parentesco, uma vez que não é pequena a incidência de conluio entre as partes.

A respeito da prova relativa aos contratos de mútuo, já ficou bastante claro que não basta ao contribuinte apenas alegar. Deve provar de maneira clara e objetiva qual foi o fato econômico que deu ensejo ao crédito de valores em sua conta

bancária. A alegação geral de que valores depositados na conta bancária, apesar de identificar o depositante comprovariam a origem dos valores, não tem o condão de substituir a necessidade de apresentação dos contratos de empréstimo com as cláusulas que lhe são pertinentes, inclusive com a previsão de devolução do numerário e os percentuais de juros pactuados.

Em razão da falta de comprovação da origem, assim entendido o fato econômico que determinou os créditos na conta do contribuinte, os valores de R\$30.000,00, R\$112.500,00, e R\$120.000,00 são mantidos.

Considerando que não foi comprovada a origem dos depósitos por documento hábil, é nítido que o lançamento se pauta em artigo constitucional, válido e vigente, questão que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento tão somente para que seja corrigido o dispositivo do acórdão recorrido para que conste procedência parcial da impugnação.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura